




SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – CAE

# CONCLUSÕES DO GRUPO DE TRABALHO REFORMA TRIBUTÁRIA – PEC 45/2019

*Requerimento nº 45, de 2023, criou o grupo de trabalho, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de realizar ciclo de debates temáticos com audiências públicas para discutir os principais temas que envolvem o sistema tributário e a reforma tributária.*



# GRUPO DE TRABALHO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

**Senador Vanderlan Cardoso**

Coordenador

**Senador Efraim Filho**

Membros

**Senador Vanderlan Cardoso**

**Senador Otto Alencar**

**Senador Eduardo Braga**

**Senador Efraim Filho**

**Senador Oriovisto Guimarães**

**Senador Alan Rick**

**Senador Izalci Lucas**

**Senadora Margareth Buzetti**

**Senadora Professora Dorinha**

**Senadora Tereza Cristina**

**Senador Carlos Viana**

**Senador Laércio Oliveira**

**Senadora Teresa Leitão**

**Senadora Damares Alves**

**Senador Irajá**

Grupo de Especialistas

**Marcus Livio Gomes**

**Francisco Leocádio**

**Gabriel Ribeiro Gonçalves Ramos**

**Lorena Dias Gargaglione**

**Felipe Fernandes Reis**

**Danilo Augusto Barboza de Aguiar**

**Paulo Springer de Freitas**

**Raphael Borges Leal de Souza**

**Daniel Melo Nunes de Carvalho**

**Valéria Brito Lacerda de Vasconcelos**

**Dênio José Rodrigues Louro**

**Flávia Blanco**

# APRESENTAÇÃO

As ações deste Grupo de Trabalho evoluíram muito bem. As sete audiências públicas contaram com participação ativa de cinquenta e três expositores, dos Senadores membros da CAE e do público em geral, e pudemos discutir todos os principais aspectos relevantes e controversos desta reforma.

Entendemos os grandes desafios que enfrentamos, que culminam, no fim, em grande responsabilidade. Como já colocamos exaustivamente, nosso sistema tributário é caótico, disfuncional e injusto. A reforma é necessária, não há dúvidas em relação a isso. O desafio é como deve ser feita.

Este foi o foco de nosso trabalho: como podemos aprimorar o texto aprovado pela Câmara dos Deputados para tornar esta reforma mais adequada para as necessidades do País. Reconhecemos que partimos de um texto que já continha aquele que talvez seja o principal elemento daquilo que podemos considerar uma boa reforma dos tributos sobre o consumo, qual seja, a instituição de um IVA plenamente não cumulativo, com base de incidência abrangente, não incidente sobre as exportações, pertencente ao destino e, afora exceções plenamente justificáveis, alíquotas homogêneas.

Sobre o texto original, identificamos oportunidades de aprimoramento em temas como fixação de alíquotas, questões federativas, imposto seletivo, diretrizes para a regulamentação infraconstitucional, formas de resolução de disputas, fundos instituídos pela PEC e regras de transição. As emendas que materializam nossas sugestões estão apresentadas em anexo.

Após todo esse esforço, temos a convicção de que a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, por meio deste relatório, preparado por várias mãos, está dando grande contribuição para entregar à sociedade a reforma tributária tão almejada há anos e que desencadeará um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e melhoria na qualidade de vida da população brasileira.

**Senador Efraim Filho**

Coordenador do Grupo de Trabalho da CAE

# ABORDAGEM DOS TEMAS

Recebemos dos Senadores, integrantes desta CAE, grande número de emendas, reafirmando o forte interesse deste Colegiado por um tema que é da máxima importância para o País. Os especialistas também contribuíram apresentando minutas de emendas, fruto das enriquecedoras apresentações dos expositores e dos debates que se seguiram com os membros desta CAE.

Com base nos temas e nas emendas apresentados, dividimos o relatório da seguinte maneira: de início a abordagem dos principais temas que apresentaremos a seguir como recomendação deste GT ao Relator da PEC nº 45, de 2019, junto à CCJ, Senador Eduardo Braga; e na sequência as recomendações fruto das audiências e das demais emendas recebidas pelo GT e que também esperamos que sejam analisadas pela CCJ.

# TEMA 1

## LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

- TETO MÁXIMO (Percentual de alíquota máxima ou PIB)
- EQUILÍBRIO FISCAL COM A REDUÇÃO DE GASTOS
- ANTERIORIDADE NONAGESSIMAL

“A reforma não pode passar a mensagem de aumento de impostos.”

EMENDA Nº - CCJ  
(à PEC nº 45, de 2019)

Atribua-se ao art. 149-B da Constituição Federal de 1988, na forma conferida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 149-B. ....  
.....  
§ 1º .....  
§ 2º A soma das alíquotas dos tributos referidos no *caput* não poderá ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).”

EMENDA Nº - CCJ  
(à PEC nº 45, de 2019)

Inclua-se o seguinte art. 20 na Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 20. A instituição dos tributos de que tratam os arts. 153, VIII, 156-A e 195, V, da Constituição Federal não poderá ocasionar aumento da carga tributária referente ao ano calendário de 2023, calculada como percentual do produto interno bruto.  
*Parágrafo único.* Caberá ao Senado Federal, nos termos dos arts. 52, XV, e 156-A, § 1º, XII, da Constituição Federal avaliar o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e, se for o caso, fixar, por meio de Resolução, as respectivas alíquotas máximas em patamar suficiente para redução da carga tributária.”

# TEMA 1

## LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

### EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 130. ....

.....

§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União e deverá observar o disposto nos arts. 150, III, ‘c’ e art. 195, §6º, da Constituição Federal.

.....”

# TEMA 2

## IMPOSTO SELETIVO

- CARÁTER EXTRAFISCAL.
- FINALIDADE: DESISTIMULAR A PRODUÇÃO E O CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS QUE SEJAM PREJUDICIAIS À SAÚDE OU AO MEIO AMBIENTE.
- HIPOTÉSES DEFINIDAS EM LEI COMPLEMENTAR.
- MONOFASIA – INCIDÊNCIA UMA ÚNICA VEZ.
- MECANISMOS DE ANÁLISE DE IMPACTO E RESULTADO REGULATÓRIO PARA AVALIAR AS HIPÓTESES, BENS E SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO IS.
- NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ENERGIA, COMBUSTÍVEL E TELECOMUNICAÇÃO.

### EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII, ao § 1º e ao inciso II do § 6º do art. 153 da Constituição Federal, bem como insira-se os seguintes incisos IV a VIII ao § 6º do mesmo artigo, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 153. ....

VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§6º.....

II – não integrará a sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V;

IV - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, direito e serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos da lei complementar, e as hipóteses previstas nesta Constituição;

V – a lei complementar estabelecerá as hipóteses sobre as quais o imposto incidirá uma única vez;

VI - a União, na forma do §16º do art. 37, deverá realizar uma avaliação trienal dos resultados alcançados, com base em mecanismos de Análise de Impacto e Resultado Regulatório, para avaliar as hipóteses, bens e serviços tributados pelo Imposto Seletivo.”(NR)

# TEMA 2

## IMPOSTO SELETIVO

### EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 155. ....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a serviços de telecomunicação, energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

(NR)

### EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 45, de 2019)

Nos termos do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, dê-se a seguinte redação ao art. 92-B, *caput* e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus nos arts. 40 e 92-A, e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se refere o art. 124, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão utilizados, individual ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros.

### EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se aos arts. 124 e 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos termos do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 124. A transição entre a extinção dos impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, das contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, e a instituição dos tributos previstos no art. 156-A, no art. 195, V, e no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A, 195, V, e 153, VIII, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a compensar:

§ 8º No período previsto no inciso I do *caput*, relativamente aos bens ou serviços sujeitos ao imposto previsto no art. 153, VIII da Constituição Federal, a carga tributária agregada efetiva correspondente aos tributos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155, II, 156, III, 156-A, 195, I, ‘b’, IV e V, e 239, todos da Constituição Federal, não será superior à carga tributária agregada efetiva correspondente aos tributos previstos nos arts. 155, II, 153, IV, 156, III, 195, I, ‘b’ e IV, e 239 da Constituição Federal, aplicável ao respectivo bem ou serviço na data de promulgação desta Emenda Constitucional.



# TEMA 3

## REGIME DE COMPENSAÇÃO – SPLIT PAYMENT

- REGRA GERAL: IMEDIATA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO NAS ETAPAS ANTERIORES;
- EXCEÇÃO: HIPOTÉSES EM QUE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FICARÁ CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO.

### EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à alínea “b”, do inciso II do § 5º do artigo 156-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

II – o regime de compensação:

a) assegurando-se a imediata compensação do imposto incidente nas etapas anteriores;

b) nos casos em que seja possível a liquidação financeira da operação com recolhimento imediato do imposto e o destinatário optar por realizar por outro meio, a lei poderá prever hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação.

# TEMA 4

## CONSELHO FEDERATIVO

- ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS, EXECUTIVAS E OPERACIONAIS;
- PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO APENAS EM MATÉRIAS COMUNS EM RELAÇÃO AO IBS E CBS;
- POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DE LEI COMPLEMENTAR DE CÂMARA TÉCNICA DE CONFORMAÇÃO.

EMENDA Nº - CCJ  
(à PEC nº 45, de 2019)

EMENDA Nº - CCJ  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º e inclua-se o seguinte § 6º no art. 156-B da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 156-B. ....

§ 5º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão para que as normas, interpretações e procedimentos a eles relativos sejam uniformes.

§ 6º Na hipótese do §5º, a União participará extraordinariamente das deliberações que tenham por objeto matérias comuns relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos da lei complementar.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 156-B, *caput*, II e § 2º, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 156-B. ....

II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, por meio de orientações e respostas a consultas que serão vinculantes para todos os entes que o integram;

§ 2º .....

II - Estados, Distrito Federal e Municípios serão representados, direta ou indiretamente, de forma paritária.

”

# TEMA 4

## CONSELHO FEDERATIVO

**EMENDA Nº** -  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 156-B da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 156-B. ....

§ 4º .....

I – .....

b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 75% (setenta e cinco por cento) da população do País; e

.....”

# TEMA 5

## CONTENCIOSO

- SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS;
- COMPETÊNCIA; FISCALIZAÇÃO; PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO
- NECESSIDADE DE ESTUDO QUANTO A COMPETÊNCIA JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS DIVERGÊNCIAS SOBRE A INCIDÊNCIA DO IVA (JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL)

EMENDA Nº - CCJ  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à alínea “j” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

| “Art.  | 105. |
|--|------|
| I  | –    |
| .....  |      |
| j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos no art. 156-A e art. 195, V; |      |
| .....”   |      |
| (NR)   |      |

EMENDA Nº - CCJ  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 149-B da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 149-B. Os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, serão dispostos em uma única lei complementar e terão:

I – os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, isenções, contribuintes e responsáveis;

V – as mesmas obrigações acessórias, infrações e sanções;

VI - fiscalização conjunta e trâmite do processo administrativo tributário unificado;

VII - informações fiscais compartilhadas e uniformizadas pela União e pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, administrações tributárias e as Procuradorias, que atuarão de modo cooperativo;

VIII - normas, interpretações e procedimentos uniformes.

# TEMA 5

## CONTENCIOSO

### EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 145, § 3º, da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 145. .... 145  
.....  
.....  
.....  
§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação, do equilíbrio e da defesa do meio ambiente.” (NR)

### EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se a alínea ‘e’ ao inciso III do *caput* do art. 146 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 146. ....  
.....  
III - .....  
.....  
e) processo administrativo tributário, no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em observância ao devido processo legal e aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e do duplo grau de jurisdição, bem como formas de prevenção de litígio, consensualidade, mediação, arbitragem e transação em matéria tributária.  
.....” (NR)

# TEMA 6

## TRANSIÇÃO

- DIMINUIÇÃO DO PRAZO DE 50 PARA 30 ANOS;
- RECOMENDAÇÃO DE ESTUDO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ENTRES OS ENTES FEDERATIVOS: COEFICIENTE E COTA PARTE;
- UNIFORMIZAÇÃO DOS PRAZOS DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DO IBS E CBS ATÉ 2032;
- COMBATER O EFEITO “FREE RIDER” – CARONEIRO – E ESTIMULAR O ESFORÇO ARRECADATÓRIO POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS.

### EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se aos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 131. De 2029 a 2058, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a estes conforme o disposto neste artigo.

§ 1º .....

II – de 2035 a 2058, montante correspondente ao percentual em 2034, reduzido à razão de 3,6 (três inteiros e seis décimos) pontos percentuais por ano, do valor do imposto apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....”

“Art. 132. ....

§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2059 e 2078, do percentual de que trata o *caput*, até a sua extinção.”

### EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o art. 135 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na forma conferida pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, nos termos a seguir:

“Art. 135. Os saldos credores dos tributos previstos no art. 195, I, 'b' e IV e art. 239 existentes ao final de 2026 e os saldos credores do tributo previsto no art. 153, IV, existentes ao final de 2032, todos desta Constituição Federal, serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo.

§ 1º Sujeitam-se ao disposto neste artigo os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor e que tenham sido homologados pelo ente federativo competente, observado o seguinte:

I - apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar em prazo a ser definido em lei complementar, não superior a 60 (sessenta) meses;

II - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 2º O disposto neste artigo também é aplicável aos créditos dos tributos referidos no *caput* deste artigo que sejam reconhecidos após o prazo nele estabelecido.

§ 3º Os saldos credores homologados serão passíveis de compensação em até 60 (sessenta) meses com quaisquer outros tributos federais, observado o disposto em lei complementar.

§ 4º Lei complementar disporá sobre:

I - as regras gerais de aproveitamento dos saldos credores mediante compensação;

# TEMA 7

## ARTIGO 19 – CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS

- MANUTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS ESTADUAIS;
- VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS JÁ EXISTENTES, DA AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA OU DA CRIAÇÃO DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES;
- PRAZO 31 DE DEZEMBRO DE 2032

EMENDA Nº - CCJ  
(à PEC nº 45, de 2019)

Atribua-se ao art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 19. Os Estados e o Distrito Federal poderão manter a contribuição a fundos estaduais como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado, relacionados com o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigentes na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023, sendo vedada a majoração das alíquotas já existentes, a ampliação das hipóteses de incidência ou a criação de novas contribuições.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.”

# TEMA 8

## FUNDOS

- FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – FNDR – OBJETIVO: REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS;
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS – FCBF;
- “SEGURO-RECEITA” – AUMENTO DE 3% para 4% DAS RECEITAS DO IBS.

EMENDA Nº - CCJ  
(à PEC nº 45, de 2019)

EMENDA Nº - CCJ  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12, § 4º, I, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 12 .....

§4º.....

I – aplica-se aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II da Constituição Federal regularmente concedidos até a data da publicação desta Emenda Constitucional, observada, se aplicável, a exigência de registro e de depósito estabelecida no art. 3º, II, da Lei Complementar n 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício;

”

Atribua-se aos §§ 2º e 5º do art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o caput serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, suportada pelas pessoas físicas e jurídicas em razão da substituição, na forma do parágrafo único do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.

§ 5º A pessoa física ou jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.

”



# TEMA 8

## FUNDOS

### EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 45, de 2019)

Atribua-se ao art. 134, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma conferida pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 134.  
.....  
.....  
..  
§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo mesmo índice utilizado pela Administração Pública para a cobrança de seus respectivos créditos tributários.  
.....  
..”

### EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação conferida pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 132. Do imposto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o art. 131, § 1º, será retido montante correspondente a 4% (quatro por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:  
.....  
...”



# TEMA 10

## RECOMENDAÇÕES FRUTO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Análise do tratamento tributário destinado aos profissionais liberais, setor de serviços, empresas intensivas em mão de obra, economia verde com uso sustentável dos recursos naturais e serviços públicos concedidos e delegados pelo setor público com repercussão econômica do tributo no valor das tarifas cobradas diretamente do consumidor final.**

**MUITO OBRIGADO!**